-L E I Nº 1.503, DE 09/11/1982-

-Dispõe sobre regime de adiantamento e dá outras providências.-

---òOó---

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída, na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que reger-se-á por esta lei.

Artigo 2º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público, sempre precedida de empenho em dotação propria.

Artigo 3º - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os gastos decorrentes das seguintes despesas:

I - despesas com material de consumo;
II - despesas com serviços de terceiros e encargos;
III - despesas com diárias e ajuda de custo;
IV - despesas com transportes em geral;
V - despesas judiciais;
VI - despesas com representação eventual;
VII - despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
VIII - despesa que tenha de ser efetuada fora da sede do município, ou em lugar distante da repartição pagadora;
IX - despesas com refeições;
X - despesas miúdas e de pronto pagamento;

Artigo 4º - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que realizarem com :

I - selos postais, telegramas, radiogramas, ma

AV 29 DE AGOSTO, 666 - FONES: 71-4000 e 71 4025 (DDD 0195) - CEP 13.610 - CGC MF n. 46.362.661/0001-68 - LEME-SP

terial e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes, carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, jornais e outras publicações.

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Artigo 5º - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários proprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Artigo 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelo servidor público responsável, e após a anuência do Diretor do Departamento, ou quem suas vezes fizer, ou a quem estiver subordinado, será processada pela Contabilidade, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - A autorização a que se refere o presente artigo será dada pelo dirigente de Autarquia ou Presidente da Câmara, quando for o caso.

Artigo 7º - Da requisição deverá obrigatóriamente constar:

I - identificação da espécie de despesa;

II - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

III - dotação orçamentária a ser onerada.

Artigo 8º - O requisitante terá o prazo de 10 (dez) dias para aplicação do adiantamento.

Artigo 9º - No prazo de 3 (três) dias a contar do termo final do período de aplicação, o responsável

prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, que conterá a documentação comprobatoria dos gastos (notas fiscais, recibos, duplicatas, quitações, etc.).

Artigo 10 - A Contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Artigo 11 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

Artigo 12 - Não se fará novo adiantamento:

I - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

II - a quem já seja responsável por dois adiantamentos.

Artigo 13 - Caberá à Contabilidade da Prefeitura, da Câmara ou de Autarquias, a tomada de contas dos adiantamentos.

Artigo 14 - Recebidas as prestações de contas, a Contabilidade da entidade verificará se as disposições da presente lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Artigo 15 - Com o parecer da Contabilidade a prestação de contas será encaminhada diretamente ao Chefe do Executivo, Legislativo, ou dirigente de Autarquia, quando for o caso, para aprovação ou não das contas, remetendo para a Contabilidade para baixa de responsabilidade e outras providências.

Artigo 16 - Não tendo o responsável apresentado contas até a data prevista, a Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe um prazo final e improrrogável de no máximo 2 (dois) dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo único - Na copia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original colocando

de proprio punho a data do recebimento.

Artigo 17 - Não cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final, estabelecido no artigo anterior, a Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 16, ao Chefe do Executivo, Presidente da Câmara ou dirigente de Autarquia, para determinação do respectivo desconto em folha de pagamento e eventuais providências.

Artigo 18 - Os casos omissos nesta lei serão disciplinados pelo Diretor da Fazenda.

Artigo 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 09 de novembro de 1982.

LUIZ FERNANDO MARCHI
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal em 09 de novembro de 1982.

ANTONIO LUIZ DE MORAES
Chefe do Gabinete

ALM/mit/

I.O.L.